



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS



PARECER JURÍDICO

EMENTA - NECESSIDADE A SER ATENDIDA - MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL - CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE.

1. Trata-se de consulta encaminhada a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer acerca de pregão presencial objetivando a aquisição de móveis de escritório em geral, cadeiras, poltronas, longarinas, sofás, suporte, armários, arquivo, mesas e gaveteiro para suprir as necessidades da Câmara de Vereadores de Barra dos Coqueiros, por meio de pregão presencial do tipo menor preço, com fulcro nas disposições da Lei nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 372/2019, bem como subsidiariamente as normas constantes das Leis 8.666/93, 9.784/99 e suas alterações e Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014.

2. Mediante análise de minuta de edital, encaminhado com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento, tem-se que a documentação supra referendada, trata-se da proposta de edital de licitação na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço por item, visando à aquisição de móveis de escritório em geral.

3. A necessidade de se adquirir os equipamentos acima foi justificada para atender as demandas da Câmara de Vereadores da Barra dos Coqueiros, visando manter o pleno funcionamento das atividades desenvolvidas, dando suporte às tarefas do Município.

O art. 1º da Lei 10.520/2002, estabelece que:



Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

4. Desta feita, fora constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, a justificativa para a aquisição de mobiliário de escritório, está intrínseca nos autos. Ademais, a minuta do edital e seus anexos, é parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega dos objetos.

5. Desta forma, constatamos que o presente processo preenche estes requisitos legais mínimos, podendo assim, ser autorizada a instauração de licitação para contratar o objeto pretendido.

6. No que diz respeito à licitação em questão, a mesma encontra respaldo na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº 147, de 2014, bem como na Lei de Licitações, 8.666/93.

7. Em assim sendo, após análise do instrumento apresentado, constatou-se que o edital foi elaborado em harmonia com os ditames do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993, destacando-se a clareza e objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos, pelo que esta Assessoria encontra-se de acordo.

II- CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina esta Assessoria, que a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais

procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual, sendo, portanto pela aprovação da minuta do instrumento convocatório, não existindo óbice para o prosseguimento dos trabalhos.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do órgão solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, pelo que o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Barra dos Coqueiros/SE, 27 de setembro de 2021.



Wagner dos Santos Teles
OAB/SE nº 4810